



PROCESSO Nº 10070/000.302/89-68

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SESSÃO DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.630

RECURSO Nº 104.158 - IRPJ EX: DE 1986

RECORRENTE: CARVAL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - Tendo em vista que a adição ou a exclusão do valor do ajuste negativo ou positivo de equivalência patrimonial corresponde uma redução ou aumento do lucro líquido do exercício de mesmo valor, não tem reflexo fiscal a insuficiência no aludido ajuste.

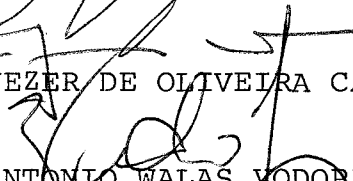
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS (EXERCÍCIO DE 1985) - Não tem amparo legal a correção dos sal dos das contas de empréstimo para abater do to tal da correção a maior do patrimônio líquido.

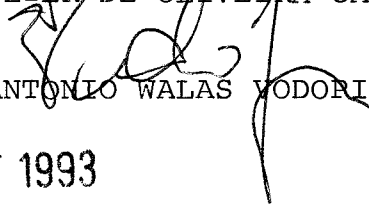
Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos de recurso interposto por CARVAL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi mento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1993


MARIAM SEIF


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR


ANTÔNIO WALAS VODORIVES - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente o Conselheiro Francisco de Assis Miranda, por motivo justificado.





Processo nº 10070/000.302/89-68

Recurso nº 104.158

R E L A T Ó R I O

CARVAL COMÉCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que julgou parcialmente procedente lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/13 que descreve as seguintes irregularidades:

1. Falta de avaliação do patrimônio líquido do investimento em empresa coligada, não tendo sido contabilizado, no ano-base de 1985, o ajuste referente à equivalência patrimonial negativa(Quadro Demonstrativo-fls. 11);
 2. Distribuição disfarçada de lucros, caacterizada por empréstimos ao sócio Carlos Eduardo Lemos de Carvalho, quando nas datas dos empréstimos, a empresa possuía lucros acumulados;
 3. Capital financeiro posto à disposição de empresa interligada, através de lançamentos em conta corrente, sem o reconhecimento do valor da correção monetária;
- Falta de registro do deságio na aquisição do investimento(integralização do capital) que originou em 31.12.85, receita de equivalência patrimonial maior que a devida.



Impugnando a exigência, a empresa, em síntese, argumentou que:

a) a não efetivação da equivalência patrimonial negativa em nada prejudicou ao lançamento do imposto, pois segundo o artigo 262 do RIR/80, o citado resultado não entra na apuração do lucro real;

b) a falta da equivalência patrimonial em um período-base não pode e nem deve ser considerada como reavaliação, uma vez que nos demais períodos foi efetivada a equivalência, sendo que tal esquecimento teria influência no caso de determinação do valor contábil para cálculo de ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento, fato que não ocorreu;

c) a não realização da equivalência patrimonial não pode ser encarada como reavaliação, pois a mesma não tem os elementos preponderantes para sua caracterização (art. 326 do RIR/80 - art. 82 da Lei 6404/76);

d) da análise da conta corrente da empresa, nota-se que nela são feitos lançamentos, constando saldos credores e devedores nos diversos meses, o que não caracteriza distribuição disfarçada de lucros, pois no final do ano o saldo é favorável ao S. Carlos Eduardo Lemos de Carvalho;

e) a movimentação na conta corrente, caracteriza que não ocorreram empréstimos e sim que o sócio entrega numerário à empresa para que esta pague as suas despesas men-



sais, as quais são debitadas em contrapartida ao que ela recebe do correntista, daí não se caracterizar a hipótese prevista no artigo 367, inciso V, do RIR/80;

f) o procedimento adotado pelo fisco para cálculo da correção monetária do mútuo é totalmente improcedente (valores de débito e crédito transformado em ORTN e do resultado diferencial foi aplicado o valor da ORTN de dezembro/85 e a este produto foi adicionado o saldo credor da conta corrente);

g) ao transformar os valores a débito ou a crédito de cada mês em quantidade de ORTN e posteriormente efetuar a soma algébrica, o resultado remanescente em quantidade de ORTN represente o valor da correção monetária do período, nada tendo a ver com o saldo contábil da conta corrente, sobre o qual não pode e nem deve existir tributação;

h) o valor de 137,48 ORTN indicado como soma algébrica no Quadro Demonstrativo nº 03, já representa a correção monetária dos diversos valores do período, não sendo necessário acrescentar nada;

i) contábilmente houve reconhecimento da correção monetária (cópias do razão de fls. 84 a 106 e avisos de lançamento de fls. 107);

j) o fisco pretende tributar parcela não alcançada pelo gravame do imposto de renda, que é o valor da equivalência patrimonial, tenha ela sido realizada na data do



aumento de capital ou no fechamento do balanço, contrariando o disposto no artigo 262 do RIR/80;

l) se existe erro, este se encontra na contabilização do " deságio ", fato que levaria à determinação da retificação contábil de tal parcela, que em função da não criação na data do aumento de capital foi, indevidamente, fazer parte do patrimônio líquido da empresa, quando deveria ser conta retificadora do investimento;

m) não cabe ao fisco exigir imposto de renda sobre parcela não alcançada por tal tributo, pois tanto sobre a forma de " deságio " ou como "resultado da equivalência patrimonial" não está a parcela de Cr\$ 61.099.605.498, sujeita à incidência daquele tributo.

Requeru perícia, indicando perito e formulando quesitos.

O autor do feito opinou pela sua manutenção integral.

A autoridade preparadora deferiu o pedido de realização de perícia, cujo laudo encontra-se às fls. 131 a 135.

A decisão de primeira instância manteve a exigência fiscal, parcialmente, tendo como fundamentos, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que a equivalência patrimonial deveria ter sido efetuada, conforme estabelecem os artigos 21 e 35 do Decreto-lei 1.598/77 e o item 6 do Parecer Normativo CST nº 4



107/78;

b) que muito embora o perito tenha esclarecido que a não contabilização da equivalência patrimonial do investimento não gerou a falta de recolhimento do tributo, o mesmo considerou a observação do referido parecer normativo;

c) que a impugnante silenciou relativamente à existência de lucros, não impugnado esse ponto, donde pode presumir a existência de lucro e, em decorrência, a infração estabelecida em lei;

d) que a alegação de que o correntista entregava dinheiro para a empresa efetuar os seus pagamentos é desprovida de amparo legal;

e) que a base de cálculo constante do Demonstrativo de fls. 12 está correta e mantida, e que os levantamentos dos itens 2 a 7, fls. 132 e 133, não mudam a base de cálculo anterior;

f) que o valor relativo ao mútuo entre pessoas jurídicas deve ser excluído da base de cálculo por impropriedade, uma vez que os documentos de fls. 107/118 e 27 a 37 comprovam o reconhecimento da correção exigida por lei nos contratos de mútuo entre coligadas;

g) relativamente à exclusão indevida, o lançamento está correto, não prevalecendo argumento trazido pela defesa (art. 262 do RIR/80), face ao estabelecido no item 4.2 do Parecer Normativo 17/80.



Inconformada, a empresa recorre para este Conselho, reiterando os argumentos desenvolvidos na fase impugnatória, relativamente aos itens Reavaliação Espontânea, Distribuição Disfarçada de Lucros e Exclusão Indevida.

é o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Três são as matérias submetidas à apreciação deste Colegiado: Reavaliação Espontânea, Distribuição Disfarçada de Lucros e Exclusão Indevida.

REAVALIAÇÃO ESPONTANEA

No período-base de 1985, a empresa não procedeu à avaliação pelo valor do patrimônio líquido do investimento na empresa coligada CADAL - AGROPECUARIA LTDA. e, assim, não foi contabilizado o ajuste referente à equivalência patrimonial negativa (Cr\$ 15.056.989,50), já que o valor do investimento avaliado pela equivalência patrimonial seria Cr\$ 588.349.672,50, enquanto que o investimento corrigido no balanço da recorrente alcançou Cr\$ 603.406.662,00.

O fisco, portanto, considerou a diferença acima apontada como reavaliação espontânea.

Inicialmente é preciso ressaltar que, no caso em estudo, ocorreu uma redução no investimento da recorrente



em empresa coligada, ou seja, o valor do investimento ficou abaixo do custo corrigido. A diferença o fisco entendeu como reavaliação espontânea.

Na verdade, a própria perícia o diz, não ocorreu qualquer redução no lucro sujeito à tributação uma vez que:

a) o ajuste (negativo ou positivo) do investimento é anulado, quando da determinação do lucro real (adição ou exclusão);

b) não houve, no período-base, alienação ou liquidação do investimento;

Por outro lado, nos exercícios seguintes, a recorrente passou a efetuar a equivalência patrimonial e, desse modo, ajustou não só o valor do investimento, como, também, de seu patrimônio líquido.

Entendo, pois, que o lançamento não deve prosperar no presente caso.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Entendeu a fiscalização que a recorrente distribuiu disfarçadamente lucros a seu sócio Carlos Eduardo Lemos de Carvalho, em virtude de valores emprestados em conta corrente.

A empresa afirma que o sócio adiantara diversas importâncias à pessoa jurídica que pagara despesas do mesmo e que, ao final do período-base, o saldo em conta corrente



era favorável ao sócio. Tal fato foi confirmado pela perícia.

O fisco, por sua vez, elaborou demonstrativo, considerando os débitos e os créditos em DRTN, apurando um total de 5.001,19 DRTN em favor da pessoa jurídica, ou seja, o fisco atualizou os saldos em conta corrente para apuração da matéria tributável.

É certo que o artigo 367, inciso V, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 prevê a hipótese de distribuição disfarçada de lucros quando a pessoa jurídica, possuindo lucros acumulados e reservas de lucros, empresta dinheiro a pessoa ligada. Entretanto, não existe previsão legal para que sejam corrigidos os saldos das contas de empréstimo para abater do total da correção a maior do patrimônio líquido, como ficou bem acentuado no Acórdão nº 103-7.398/86 (Primeiro Conselho de Contribuintes).

Assim sendo, seguindo jurisprudência deste Conselho, dou provimento ao recurso.

EXCLUSÃO INDEVIDA

Em 18.11.85, a recorrente teve seu capital aumentado, mediante cessão e transferência de 501.452.272 quotas da BRASPAR-Brasperola Participações Ltda.

O investimento na aludida empresa era relevante, entretanto, naquela data, a recorrente não efetuou a equi-



valência patrimonial do investimento, somente vindo a fazê-lo no encerramento do período-base, ou seja, em 31.12.85.

O fisco efetuou as duas equivalências, tendo apurado, em 31.12.85, um ajuste positivo de Cr\$ 2.701.830.710, enquanto que a recorrente apurou Cr\$ 61.099.605.498.

O fisco afirma que "ressaltamos que a falta do registro do deságio na aquisição do investimento (integralização de capital), originou, em 31.12.85, receita de equivalência patrimonial desse investimento maior que o devido, no montante de Cr\$ 61.099.605.498 a qual foi excluída, na determinação do lucro real, indevidamente, já que não representa efetivo resultado de equivalência patrimonial".

Note-se que, como afirmamos quando da apreciação do primeiro item, o ajuste da equivalência patrimonial não provoca alteração do lucro real do exercício, eis que seja positivo ou negativo seu efeito é anulado através de exclusão ou adição ao lucro líquido do exercício, quando da determinação do lucro sujeito à tributação.

Assim, se a recorrente fez uma exclusão a maior de Cr\$ 61.099.605.498, na realidade, também fez uma receita de equivalência patrimonial a maior no mesmo valor (na contabilidade). Como a exclusão deve ser feita para anular o resultado da equivalência, não há reflexo no lucro real, ou seja, se faço receita a maior na contabilidade e excluo na apuração da base de cálculo do tributo, não há matéria a

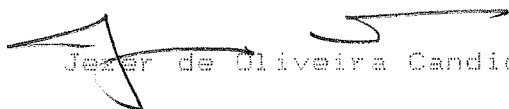


MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCESSO Nº 10070/000.302/89-68
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES ACÓRDÃO Nº 101-85.630

tributar. O lucro real (base de cálculo do tributo) n será
exatamente o mesmo.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Tendo em vista as considerações feitas anterior-
mente, dou provimento ao recurso.


Jézer de Oliveira Candido, relator

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1993